



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.659 - SC (2013/0375716-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- De acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.659 - SC (2013/0375716-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A agrava de decisão (fls. 265/268) que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie; e b) a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual.

2.- Eis a ementa do Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. GUILHERME NUNES BORN (fl. 203):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTA CORRENTE E CORRELATOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS INÉRCIA DA CASA BANCÁRIA AO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359, INC. I, CPC.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME A SANÇÃO DO ART. 359, INC. I, CPC.

"Preponderam, desse modo, quanto aos contratos não juntados, por força do art. 359 do CPC, os juros remuneratórios na base de 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou determinado em primeiro grau". (Apelação Cível n. 2009.000461-0, de Jaguaruna, de relatoria do Des. Ricardo Fontes, julgado em: 12/3/2009).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO. ENCARGO AFASTADO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASO EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR ATÉ A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.

Recurso conhecido e desprovido.

3.- Pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando a validade da capitalização anual de juros (fls. 272/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.659 - SC (2013/0375716-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 265/268):

5.- De acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010); e

AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável.

II - Recurso improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1057172/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/09/2008).

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375716-2

AgRg no
REsp 1.417.659 / SC

Números Origem: 20110983856 20110983856000100 75090095779

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.